



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973279/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.335 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo contribuinte contra o Despacho Decisório de fls. 2 a 7 com o seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 893947445

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 55.219.026/0001-17	NOME EMPRESARIAL UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04483.23636.171007.1.7.02-3901	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10880-973.279/2010-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	204.790,88	16.223,90	0,00	0,00	0,00	221.014,78
CONFIRMADAS	0,00	179.388,62	16.223,90	0,00	0,00	0,00	195.612,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.563,82 Valor na DIPJ: R\$ 20.563,82

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 221.014,78

IRPJ devido: R\$ 200.450,96

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

19904.06018.290306.1.3.02-3644 04483.23636.171007.1.7.02-3901

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
21.099,96	4.219,98	10.912,29

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.066.408/0001-15	3426	61.718,79	36.316,53	25.402,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		61.718,79	36.316,53	25.402,26	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 179.388,62

[..]

Como se nota, por meio do PER/DCOMP nº 04483.23636.171007.1.7.02-3901 o contribuinte pretendeu utilizar direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2005 a 31/12/2005, no montante de R\$ 20.563,82. Tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte de R\$ 204.790,88 e pagamentos de R\$ 16.223,90 contra o IRPJ devido de R\$ 200.450,96.

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, não foi confirmada a parcela de R\$ 25.402,26 de imposto de renda retido na fonte, divergência essa que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, razão pela qual não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 19904.06018.290306.1.3.02-3644 e 04483.23636.171007.1.7.02-3901, resultando no saldo devedor de R\$ 21.099,96 (valor do principal), mais os encargos moratórios.

Do feito fiscal o interessado foi cientificado em 09/11/2010 (fls. 7 e 8). Irresignado, apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 23 a 27) alegando, em síntese, que o total do IRRF pela fonte pagadora CNPJ 33.066.408/0001-15 foi de R\$ 61.718,79, de acordo com os comprovantes de rendimentos.

Dessa forma, solicita a reforma do despacho decisório e reconhecido o direito à utilização do referido valor na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC, no Acórdão às fls. 67 a 81 do presente processo (Acórdão 07-42.370, de 17/08/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

No voto, a decisão informou que, consultando os sistemas corporativos da Receita Federal, constatou a apresentação de DIRF pelo declarante Banco ABN AMRO REAL S.A - CNPJ 33.066.408/0001-15, tendo o contribuinte como beneficiário, com as seguintes informações, que anexou à fl. 74:

a) Código de receita 3426

- Valor do IRRF: R\$ 36.316,53
- Valor dos rendimentos tributáveis: R\$ 189.350,82

b) Código de receita 6800

- Valor do IRRF: R\$ 17.639,99
- Valor dos rendimentos tributáveis: R\$ 114.575,23
- Fundo/Clube: 02.224.353/0001-09 - ABN AMRO FIQ REF DI PROFIT PLUS

c) Código de receita 6800

- Valor do IRRF: R\$ 7.808,88
- Valor dos rendimentos tributáveis: R\$ 50.623,38
- Fundo/Clube: 04.871.759/0001-09 - ABN AMRO AS FIQ FI MULTIMERCADO INCOME

Assim constatou que o Despacho Decisório estava coerente com as informações das DIRF, no que dizia respeito ao código de retenção 3426 (rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos), relativo ao declarante ABN AMRO REAL S.A. Porém, o mesmo declarante havia informado retenções também no código 6800 (rendimentos de aplicações financeiras - fundos), não discriminado na DCOMP, sendo que o total do imposto de renda retido (códigos 3426 e 6800 – incluindo os fundos) era de R\$ 61.765,40, incidente sobre rendimentos tributáveis de R\$ 354.549,43.

Ponderou que, conforme art. 231 do RIR/99, para dedução do IRRF era necessário que a empresa tivesse oferecido à tributação as receitas correspondentes. Passou então a analisar as receitas informadas em DIPJ, cujas fichas pertinentes anexou às fls. 75 a 81.

Observou que, na Ficha 50 da DIPJ – *Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte* (fls. 75 a 78), o total de IRRF sobre receitas financeiras (todo o código 3426) era de R\$ 197.925,04, para um total de receitas financeiras de R\$ 962.055,82. Desse montante, havia sido informada, recebida do Banco ABN AMRO REAL S.A., a receita de R\$ 281.598,64, com o total de IRRF de R\$ 61.718,79, no código 3426.

Observou que, na Ficha 12 A - *Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real* (fl. 79), havia sido deduzido, na Linha 13, o total de IRRF de R\$ 204.790,88 (códigos 1708 e 3426), mesmo montante especificado na Ficha 50 da DIPJ. No entanto, na Ficha 06 A, Linha 24 (fl. 80), havia sido oferecida à tributação receita financeira inferior àquela informada na Ficha 50 – R\$ 957.918,04 ao invés de R\$ 962.055,82. Concluiu que o IRRF, relativo ao Banco ABN AMRO REAL S.A., que poderia compor o saldo negativo, era aquele proporcional às receitas financeiras oferecidas à tributação.

Calculou que as receitas financeiras, recebidas do Banco ABN, oferecidas à tributação, somavam R\$ 277.460,86, correspondentes ao total das receitas financeiras oferecidas à tributação (R\$ 957.918,04) subtraído das receitas financeiras informadas na Ficha 50 excluídas as do Banco ABN (R\$ 680.457,18). Que, assim, haviam sido oferecidas à tributação 78,2573% das receitas financeiras recebidas do Banco ABN AMRO REAL S.A (R\$ 277.460,86 / R\$ 354.549,43), e o IRRF que poderia ser aproveitado na composição do saldo negativo do IRPJ era de R\$ 48.335,94 (R\$ 61.765,40 x 78,2573%).

Como já havia sido confirmado, no Despacho Decisório, o IRRF de R\$ 36.316,53, referente à fonte pagadora Banco ABN, confirmou a parcela de crédito adicional de R\$ 12.019,41, reconhecendo crédito de igual valor.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 85), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 08/11/2018 (recurso às fls. 88 a 100, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 87).

Nele reafirma seu direito ao crédito, já que considera comprovada a retenção de R\$ 61.695,13. Alega ter oferecido à tributação os rendimentos correspondentes. Alega anexar, para comprovação, cópia do Livro Razão Contábil e comprovante de crédito em conta corrente. Tais documentos, no entanto, não constam no processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a decisão recorrida confirmou em DIRF a retenção de imposto de renda, da fonte pagadora Banco ABN, no valor total de R\$ 61.765,40 (códigos 3426 e 6800), valor um pouco superior àquele informado na DCOMP (R\$ 61.718,79 – código 3426).

Não reconheceu a totalidade do crédito porque concluiu que o rendimento correspondente, que conforme DIRF da fonte pagadora era de R\$ 354.549,43, não havia sido todo oferecido à tributação. Conforme cálculos demonstrados na decisão, desse valor de rendimentos financeiros apenas R\$ 277.460,86 foram tributados (78,2573%), ensejando o aproveitamento do IRRF no mesmo percentual.

No Recurso Voluntário a empresa reafirma seu direito, com base na comprovação do IRRF. Mas não é essa a questão, e sim o rendimento financeiro não tributado. A empresa alega ter oferecido à tributação os rendimentos correspondentes, mas não apresenta documentos que o comprovem. Alega anexar cópia do Livro Razão Contábil e comprovante de crédito em conta corrente, mas eles não constam no processo.

Assim, temos apenas DIRF e DIPJ, com base nas quais a DRJ decidiu com acerto. Há também, junto à Manifestação de Inconformidade, comprovantes de retenção já analisados na decisão de piso, que nada acrescentam às informações das DIRF.

Conforme art. 231 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), citado na decisão recorrida, a pessoa jurídica só poderia deduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. O dispositivo foi repetido no art. 228 do Decreto n.º 9.580/2018:

Art. 228. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto sobre a renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, observado o disposto nos § 1º e § 2º; e

(...)

Sobre a necessidade de tributação do rendimento, o CARF publicou a Súmula n.º 80, de observância obrigatória para esse colegiado:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Na falta de outros elementos de prova, com base na DIPJ e nas DIRF disponíveis, considero corretos os cálculos descritos na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999. Transcrevo, abaixo, a parte pertinente do voto:

Como resultado do processamento eletrônico do PER/DCOMP, não foi confirmada a parcela de R\$ 25.402,26 de imposto de renda retido na fonte, divergência essa que se refletiu no reconhecimento do direito creditório, razão pela qual não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 19904.06018.290306.1.3.02-3644 e 04483.23636.171007.1.7.02-3901.

O contribuinte, por sua vez, alega que o total do IRRF pela fonte pagadora CNPJ 33.066.408/0001-15 foi de R\$ 61.718,79, de acordo com os comprovantes de rendimentos juntados às fls. 57 a 63.

A parcela não confirmada de IRRF cód. 3426 mediante o Despacho Decisório se refere à fonte pagadora Banco ABN AMRO REAL S.A - CNPJ 33.066.408/0001-15:

- Valor do IRRF cód. 3426 informado no PER/DCOMP: R\$ 61.718,79
- Valor do IRRF confirmado no Despacho Decisório: R\$ 36.316,53
- Valor do IRRF não confirmado: R\$ 25.402,26

Em consulta aos sistemas corporativos da RFB por esta DRJ, foi constatada apresentação de DIRF pelo declarante Banco ABN AMRO REAL S.A - CNPJ 33.066.408/0001-15 em que consta o manifestante como beneficiário com as seguintes informações (Anexo I):

a) Código de receita 3426

- Valor do IRRF: R\$ 36.316,53

- Valor dos rendimentos tributáveis: R\$ 189.350,82

b) Código de receita 6800

- Valor do IRRF: R\$ 17.639,99
- Valor dos rendimentos tributáveis: R\$ 114.575,23
- Fundo/Clube: 02.224.353/0001-09 - ABN AMRO FIQ REF DI PROFIT PLUS

c) Código de receita 6800

- Valor do IRRF: R\$ 7.808,88
- Valor dos rendimentos tributáveis: R\$ 50.623,38
- Fundo/Clube: 04.871.759/0001-09 - ABN AMRO AS FIQ FI MULTIMERCADO INCOME

Portanto, o IRRF cód. 3426 de R\$ 36.516,53 reconhecido no Despacho Decisório está de acordo com o informado em DIRF pelo declarante Banco ABN AMRO REAL S.A - CNPJ 33.066.408/0001-15.

Mas, como se pode observar nas informações acima, o mesmo declarante informou duas outras retenções de imposto de renda em nome do manifestante incidentes sobre receitas financeiras cód. 6800 - Fundo/Clube. O total do IRRF cód. 3426 e 6800 é de **R\$ 61.765,40**, incidente sobre rendimentos tributáveis de **R\$ 354.549,43**.

Destaque-se que nos termos do art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte desde que as respectivas receitas tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Pois bem, com base nas informações da Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte - DIPJ do ano-calendário de 2005 (Anexo II), temos:

- a) - Total IRRF sobre receitas financeiras (cód. 3426): R\$ 197.925,04
- b) - Total receitas financeiras (cód. 3426): **R\$ 962.055,82**
- c) - Total IRRF cód. 1708: R\$ 6.865,84
- d) - Total IRRF cód. 1708 e cód. 3426 (= a + c): **R\$ 204.790,88**
- e) - Receitas de aplicações financeiras de renda fixa (cód. 3426) recebidas do Banco ABN AMRO REAL S.A - CNPJ 33.066.408/0001-15 informadas na Ficha 50 da DIPJ: **R\$ 281.598,64**
- f) - IRRF cód. 3426 Banco ABN AMRO REAL S.A - CNPJ 33.066.408/0001-15 informado na Ficha 50 da DIPJ: **R\$ 61.718,79**

Na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, foi deduzido na Linha 13 o total do Imposto de Renda Retido na Fonte de **R\$ 204.790,88** (códigos 1708 e 3426 - igual ao montante especificado na Ficha 50 da DIPJ - Anexo III).

Entretanto, foram oferecidas à tributação na Ficha 06A, Linha 24 (Anexo IV), receitas financeiras no montante de R\$ 957.918,04, inferior, portanto, ao que o manifestante recebeu no ano-calendário de 2005, considerando as informações da Ficha 50 da DIPJ e das DIRF.

Dessa forma, o IRRF que poderá compor as parcelas do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2005, relativamente ao Banco ABN AMRO REAL S.A, deverá

ser proporcional às respectivas receitas financeiras oferecidas à tributação, conforme demonstrativo a seguir:

a) Total das receitas financeiras oferecidas à tributação: **R\$ 957.918,04**

b) Total receitas financeiras (cód. 3426) informadas na Ficha 50 da DIPJ, excluídas às recebidas do Banco ABN AMRO REAL S.A: **R\$ 680.457,18** (= R\$ 962.055,82 - R\$ 281.598,64)

c) Total receitas financeiras cód. 3426 e 6800 informadas em DIRF pelo Banco ABN AMRO REAL S.A: **R\$ 354.549,43**, com IRRF de **R\$ 61.765,40**

d) Receitas financeiras recebidas do Banco ABN AMRO REAL S.A que foram oferecidas à tributação: **R\$ 277.460,86** ("a" - "b").

Portanto, foram oferecidas à tributação 78,2573% das receitas financeiras recebidas do Banco ABN AMRO REAL S.A (=R\$ 277.460,86 / R\$ 354.549,43). Assim, o respectivo IRRF que poderá ser aproveitado na composição do saldo negativo do IRPJ é de **R\$ 48.335,94** (=R\$ 61.765,40 x 78,2573%), na mesma proporção das respectivas receitas oferecidas à tributação.

Tendo em vista já ter sido deferido mediante o Despacho Decisório o IRRF de R\$ 36.316,53 referente à fonte pagadora Banco ABN AMRO REAL S.A - CNPJ 33.066.408/0001-15, deve-se deferir a diferença de R\$ 12.019,41 (=R\$ 48.335,94 - R\$ 36.316,53).

Não comprovado o oferecimento à tributação de rendimentos financeiros, da fonte pagadora Banco ABN AMRO REAL S.A., além daqueles já considerados na decisão recorrida, conclui-se que não há crédito adicional a ser reconhecido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan